



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.002138/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.371 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente FERNANDO ANTONIO PIRES DE S MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

GLOSA DE DEDUÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos somente poderão ser deduzidas as despesas de previdência oficial, previdência privada/FAPI, dependentes, despesas médicas, pensão judicial, despesas de instrução e doações a fundos da criança e do adolescente referentes ao contribuinte e a seus dependentes, quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 16 e ss).

Pois bem. Contra o contribuinte foi lavrada notificação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 3 a 7), ano-calendário 2005, para apurar imposto suplementar de R\$ 59.969,8 com aplicação de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foi apurada a infração de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 218.071,92.

Regularmente cientificado da autuação, o interessado apresentou impugnação administrativa, alegando, em síntese que:

- (a) Atendeu ao Termo de Intimação nº 2006/607215524311070 e entregou os documentos originais comprobatórios a um funcionário e para sua surpresa foi notificado como se nenhuma documentação tivesse sido apresentada.
- (b) Alega a impossibilidade de pagar o crédito tributário e junta recibo da documentação que foi entregue.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 12-57.201 (fls. 16 e ss), cujo dispositivo considerou a impugnação improcedente, com a manutenção do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A impugnação deve ser instruída com as provas em que se fundamentam as razões de defesa, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovar o direito à isenção pleiteada.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesa médica restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes que atendam aos requisitos legais e cuja demonstração do efetivo pagamento e/ou prestação dos serviços restarem confirmadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (fls. 30 e ss), reiterando as alegações já apresentadas em sua defesa.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Em seu Recurso Voluntário, contribuinte insiste na tese, segundo a qual, teria apresentado para a autoridade lançadora os documentos originais que comprovariam o direito à isenção pleiteada, motivo pelo qual requer o acolhimento de seu apelo e o cancelamento do lançamento efetuado.

Pois bem. Entendo que não assiste razão ao contribuinte, não tendo sido anexado aos autos, qualquer documento comprobatório de que teria incorrido nas despesas médicas declaradas. Ademais, a simples alegação do recorrente, no sentido de que encaminhou os originais dos referidos documentos para a unidade da RFB, não é suficiente para fazer prova dos fatos alegados.

Nesse sentido, conforme bem pontuado pela decisão de piso, a documentação apresentada pelo contribuinte foi devidamente analisada pela autoridade lançadora, tendo resultado na notificação em pauta.

Na verdade, quando notificado, caberia ao contribuinte procurar os profissionais que emitiram os recibos e anexar à peça impugnatória ou em seu recurso, a 2ª via dos mesmos, ou até mesmo, cópias de cheques nominativos comprovando os pagamentos efetuados.

Destaco, ainda, que o recurso foi apresentado pelo recorrente no ano de 2013, não tendo sido apresentado, ainda que posteriormente, qualquer documentação aos autos, até o presente momento, tendo transcorrido aproximadamente 6 (seis) anos. O recorrente teve, portanto, tempo suficiente para juntar aos autos os documentos comprobatórios da materialidade das despesas, bem como a 2ª via dos recibos emitidos pelos profissionais. Contudo, não trouxe aos autos nenhuma comprovação de que teria adotado essa providência.

Cumprido destacar, ainda, que compete ao sujeito passivo o ônus de prova, no caso de deduções de despesas médicas. Nesse sentido, não cabe ao Fisco, neste caso, obter provas das deduções pleiteadas, mas, sim, ao recorrente apresentar os documentos comprobatórios solicitados pela fiscalização. Assim, a conversão do julgamento em diligência não serve para suprir ônus da prova que pertence ao próprio contribuinte, dispensando-o de comprovar suas alegações.

A propósito, a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. E o que ocorre no caso das deduções na declaração do imposto sobre a renda, no sentido de que o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

Portanto, a inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao Fisco, neste caso, obter a prova das deduções pleiteadas, mas ao recorrente apresentá-las.

Assim sendo e considerando o disposto no já transcrito art. 73, do Decreto nº 3.000, de 1999, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, compete ao sujeito passivo o ônus de prova, no caso de deduções pleiteadas.

Para além do exposto, cumpre pontuar que o cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar

sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo, hipótese que não se verifica *in casu*. O contraditório é exercido durante o curso do processo administrativo, nas instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer hipótese de embaraço ao direito de defesa do recorrente.

Na fase ofensiva, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. O princípio do contraditório é garantido pela fase litigiosa do processo administrativo (fase contenciosa), a qual se inicia com o oferecimento da impugnação.

Nesse sentido, vale ressaltar que a oportunidade de manifestação do impugnante não se exaure na etapa anterior à efetivação do lançamento. Pelo contrário, na busca da preservação do direito de defesa do contribuinte, o processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, estende-se por outra fase, a fase litigiosa, na qual o autuado, inconformado com o lançamento que lhe foi imputado, instaura o contencioso fiscal mediante apresentação de impugnação ao lançamento, quando as suas razões de discordância serão levadas à consideração dos órgãos julgadores administrativos, sendo-lhe facultado pleno acesso à toda documentação constante do presente processo.

No caso dos autos, verifico que o contribuinte foi corretamente cientificado no curso da fiscalização, tendo-lhe sido concedida oportunidade de se manifestar durante o procedimento fiscalizatório, não obstante tratar-se de fase meramente inquisitória, na qual ainda não existia crédito tributário formalizado pela RFB, não tendo havido, consequentemente, qualquer meio de resistência justificável a ser oposta pelo fiscalizado.

Nesse sentido, não tendo o contribuinte atendido ao requisito legal que exige a apresentação dos comprovantes com gastos de despesas médicas, a glosa de R\$ 218.071,92 deve ser mantida, bem como a infração apurada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite